



A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Sexta-Feira, 20 de Setembro de 2019 - Ano XCII - Nº 110

www.itabaiana.pb.gov.br

LEI Nº 785/2019, de 19 de Setembro de 2019.

ALTERA A LEI Nº 291/1995, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social de Itabaiana – CMAS, instituído pela Lei Municipal nº. 291/1995, Órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre Governo e sociedade civil, vinculado à secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social responsável pela Política de Assistência Social em atendimento as disposições da Lei Federal Nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social), Lei Federal Nº 12.435/2011 e demais dispositivos legais.

Art. 2º. O Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS, tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, bem como articular as demais políticas públicas que desenvolvam ações de Assistência Social.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Itabaiana- PB:

- I** – Aprovar a Política de Assistência Social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;
- II** – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor da política Assistência Social;
- III** – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, em âmbito municipal;
- IV** – Normatizar as inscrições das Entidades e Organizações da Assistência Social no município;
- V** – Acompanhar e fiscalizar as inscrições no CMAS com objetivo de intervir em defesa dos direitos das Entidades e Organizações de Assistência Social;
- VI** – Participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere a Assistência Social, bem como o planejamento e aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social no município, tanto os recursos próprios, quanto oriundos de outros entes federativos (União e Estado), alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- VII** – Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no município;
- VIII** – Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
- IX** – Regulamentar os critérios para concessão dos benefícios na forma do art. 22, & 1º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
- X** – Encaminhar as suas deliberações para publicação no Diário Oficial do Município;

XI – Convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente por maioria simples de seus membros, a Conferência Municipal que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XII – Cumprir e acompanhar o cumprimento, em âmbito municipal, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

XIII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema único de Assistência Social – SUAS;

XIV – Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições Governamentais e Não-Governamentais, envolvidas na prestação de serviços de Assistência Social, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal e Municipal;

XV – Eleger a mesa diretora, em Assembleia convocada especificamente para esta finalidade, com no mínimo a presença de dois terços de seus membros;

XVI – Elaborar o seu Regimento Interno com a aprovação de dois terços de seus membros.

XVII – Acompanhar, planejar e deliberar sobre gastos mínimos de 3% (três por cento) dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF e Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS destinados ao desenvolvimento do conselho.

Art. 4º – As ações de Assistência Social, em âmbito municipal, observarão as normas expedidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social – CNAS e CEAS, de que trata o art. 17 da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como as normas expedidas pelo Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS.

Art. 5º – Compete ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social, Órgão responsável pelo Comando Único das ações da Política Municipal da Assistência Social:

I – articular, coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social;

II – elaborar e apresentar para a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;

III – destinar recursos a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;

IV – elaborar e encaminhar ao CMAS, a Proposta Orçamentária da Assistência Social;

V – propor ao CMAS os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI – proceder à transferência dos recursos destinados à Assistência Social, na forma prevista na Lei Orgânica da Assistência Social;

VII – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, relatórios das atividades e de realização financeira dos recursos, trimestralmente;

VIII – formular política, promover e incentivar a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;

IX – desenvolver e fomentar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área;



Prefeitura Municipal de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 – Centro – Itabaiana / Paraíba

A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Fundado por Dr. Fernando Pessoa

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional

Geraldo Minervino de Moraes
Secretário de Gestão e Planejamento

Edna Louro
Diretora de Atos e Publicações





X – acompanhar o sistema de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o governo federal e estadual;

XI – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XIII – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito municipal;

XIV – atender, as ações assistenciais de caráter de emergência;

XV – estimular e apoiar técnica e financeiramente os consórcios regionalizados na prestação de serviços de Assistência Social;

XVI – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela LOAS;

XVII – Proporcionar apoio técnico ao CMAS e Entidades de Assistência Social de modo assegurar os princípios, diretrizes e os direitos estabelecidos em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

XVIII – Realizar monitoramento e avaliação da Política municipal de Assistência Social contribuindo para seu desenvolvimento em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

CAPÍTULO III

Da Composição, Organização e Funcionamento

Art. 6º. – O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, representativos de órgãos públicos e de organizações não governamentais, de forma paritária para mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. Comporão o Conselho representantes Governamentais das seguintes áreas do Município:

I – Representante da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social;

II – Representante da Secretaria de Educação;

III – Representante da Secretaria de Saúde;

IV – Representante da Secretaria de Finanças;

Parágrafo Único – Os representantes das secretarias elencadas no § 1º, serão considerados cadeiras de membros natos.

§ 2º. Os órgãos não governamentais serão representados pelas seguintes Entidades da Sociedade Civil:

I – 2 (dois) representantes de usuários ou de organizações dos usuários e de defesa de direitos;

II – 1 (um) representante dos trabalhadores da área da Assistência Social.

III – 1 (um) representante de entidades prestadoras de serviço e organizações de Assistência Social de âmbito Municipal, caso exista entidades no município que estejam devidamente inscritas no CMAS e prestando serviços regularmente no município;

Parágrafo Único - Na ausência de entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social, será preenchido com mais um representante dos trabalhadores da área da Assistência Social, garantindo a paridade.

§ 3º. Para efeito desta Lei considera-se:

• Representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

b) Organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;

c) Trabalhadores do setor, as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos de profissionais que exerçam atividades voltados a política de assistência social regulamentadas que organizam, defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

d) Entidades Prestadoras de Serviços e organizações de Assistência Social em âmbito estadual, aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins

lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

§ 4º. O CMAS regulamentará em ato próprio, publicado em Diário Municipal, o processo eleitoral das entidades não governamentais que comporão o Conselho com antecedência mínima de 30 (trinta dias) do término do mandato, caso estejam inscritas e prestando serviços regularmente.

§ 5º. Os Representantes dos órgãos governamentais deverão ser escolhidos pelo Poder Público Municipal dentre os profissionais que atuam com as Políticas Sociais no Município.

§ 6º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio escolhido dentro de cada categoria que tem assento neste conselho.

§ 7º. O Representante de órgão público ou de organização não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 8º. Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus respectivos suplentes.

Art. 7º. O Presidente e o Vice Presidente serão eleitos entre seus membros por voto de pelo menos dois terços dos titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. A eleição da mesa diretora deverá contemplar o critério de paridade, respeitando a alternância entre os membros representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 8º. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências ou quaisquer outros serviços quando determinadas pelo seu comparecimento a sessões do Conselho, reuniões de comissões ou pela participação em diligências.

Parágrafo Primeiro. O mandato do Conselheiro será de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo Segundo. O (a) Conselheiro (a) será indenizado (a) por despesas com deslocamento, alimentação, hospedagem e inscrição em conferências, reuniões, encontros, formações, capacitações, seminários, congressos, ou certames singulares relativos à função de conselheiro (a) e/ou de qualificação, através da concessão de diárias e/ou jetons, não sendo consideradas como remuneração.

Parágrafo Terceiro. Os recursos para ressarcimento previstos no parágrafo anterior, serão consignados no orçamento vigente.

Art. 9º Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da promulgação do processo eleitoral da sociedade civil.

§1º. A representação da sociedade civil caracterizada no art.3º, inciso II desta Lei, terá mandato de 2 (dois) anos, permitindo uma única recondução por igual período.

§2º. O membro que ocupar 2 (dois) mandatos consecutivos, em qualquer hipótese, terá que se manter afastado um período de 1 (um) mandato.

§3º. Aplica-se à regra deste artigo e dos seus parágrafos aos representantes dos demais segmentos.

Art. 10º As atividades dos membros do CMAS de Itabaiana reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I – os membros do CMAS de Itabaiana poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentados à Secretaria Executiva do Conselho para deliberação do plenário em reunião ordinária;

Parágrafo único. Os representantes da Mesa Diretora não poderão ser substituídos conforme o inciso III, cabendo-lhe a eleição pelo plenário do Conselho;

II – cada membro titular do CMAS de Itabaiana terá direito a um único voto na sessão plenária;

III – os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirá o cargo no restante do mandato;

IV – as decisões do CMAS de Itabaiana serão consubstanciadas em Resoluções e publicadas em Diário Oficial do Município;

V – o CMAS de Itabaiana será presidido por um de seus integrantes, eleitos dentre seus membros titulares, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período;

VI – os cargos de presidente e vice-presidente de Conselho serão exercidos alternadamente, a cada biênio, por representante da Sociedade Civil e Governo Municipal;

VII - na vacância do cargo de presidente poderá ser substituído pelo vice-presidente até o término do mandato, ficando a critério do mesmo.

Art. 11º Instituir no âmbito da Política Municipal de Assistência Social as Comissões de Trabalho de caráter consultivo, com a função de sugerir diretrizes, articular, mobilizar, acompanhar e fiscalizar a implantação da política de assistência social no âmbito municipal.

§1º. As Comissões de Trabalho do CMAS de Itabaiana serão compostas por representantes da Sociedade Civil (titulares e/ou suplentes) e do



Governo Municipal (titulares e/ou suplentes) e serão normatizadas por Resoluções deste Conselho.

§2º. As Comissões de Trabalho do CMAS de Itabaiana poderão ser assessoradas por pessoas ou entidades de notório reconhecimento e idoneidade para o desenvolvimento de suas ações.

Art. 12º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá a seguinte estrutura:

I – Plenário

II – Mesa Diretora, composta por Presidente e Vice Presidente;

III – Comissões Permanentes e Temporárias,

IV – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho

V – Secretaria Executiva;

Art. 13º O CMAS de Itabaiana terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – Na ausência do Presidente, do Vice-presidente nas sessões plenárias, a reunião será presidida por um dos presentes, escolhidas pela Plenária para o exercício da função.

Art. 14º Caberá ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, no âmbito de sua estrutura prestar permanentemente assessoria técnica especializada necessária ao desempenho das atribuições do Conselho.

Art. 15º O Órgão Gestor Municipal de Assistência Social designará a Secretaria Executiva do CMAS, com profissional de nível superior, cujas atribuições serão definidas em Regimento Interno.

Parágrafo Único. Compete ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, providenciar espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento da Secretaria Executiva.

Art. 16º Todas as sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMAS de Itabaiana deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal de Nº291/1995.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 19 de Setembro de 2019.


Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 786/2019, de 19 de Setembro de 2019.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ITABAIANA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Itabaiana tem por objetivos:

I - a Proteção Social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a Vigilância Socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a Defesa de Direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a Proteção Social e atender às contingências sociais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

III- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

IV- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

V- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VI- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VIII- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IX- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. Art. 4º da LOAS

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da Assistência Social no Município de Itabaiana observará as seguintes diretrizes:

I- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em cada esfera de governo

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III- cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII- participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

**DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

Seção I

DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011.

Art.6º O Município de Itabaiana atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de Assistência Social no Município de Itabaiana é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Itabaiana organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:



I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 10. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a Proteção Social Básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Itabaiana, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS;

III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da Proteção Social Básica e Especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de Proteção Social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;



b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de Assistência Social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de Assistência Social;

X – gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando os ofertas;

c) coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar:

a) a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de Assistência Social;

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12. 435 de 6 de julho de 2011;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos

territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVIII – promover:

a) a integração da política municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de Assistência Social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12. 435 de 6 de julho de 2011, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de Assistência Social;

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de Assistência Social;

XXXII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social; XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Itabaiana.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- diagnóstico socioterritorial;

II- objetivos gerais e específicos;

III- diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- ações estratégicas para sua implementação;

V- metas estabelecidas;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;



VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
I- indicadores de monitoramento e avaliação; e
II- III- tempo de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I – as deliberações das conferências de Assistência Social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III – ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Itabaiana, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 08 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 4 representantes governamentais:

a) Representante da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social;

b) Representante da Secretaria de Educação;

c) Representante da Secretaria de Saúde;

d) Representante da Secretaria de Finanças;

Parágrafo Único – Os representantes das secretarias elencadas no § 1º, serão considerados cadeiras de membros natos.

II - 4 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

a) 2 (dois) representantes de usuários ou de organizações dos usuários e de defesa de direitos;

b) 1 (um) representante dos trabalhadores da área da Assistência Social.

c) 1 (um) representante de entidades prestadoras de serviço e organizações de Assistência Social de âmbito Municipal, caso exista entidades no município que estejam devidamente inscritas no CMAS e prestando serviços regularmente no município;

Parágrafo Único - Na ausência de entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social, será preenchido com mais um representante dos trabalhadores da área da Assistência Social, garantindo a paridade.

§ 2º. Para efeito desta Lei considera-se:

• Representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

b) Organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;

c) Trabalhadores do setor, as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos de profissionais que exerçam atividades voltados a política de assistência social regulamentadas que organizam, defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

d) Entidades Prestadoras de Serviços e organizações de Assistência Social em âmbito estadual, aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

§3º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§4º. O membro que ocupar 2 (dois) mandatos consecutivos, em qualquer hipótese, terá que se manter afastado um período de 1 (um) mandato.

§5º. Aplica-se à regra deste artigo e dos seus parágrafos aos representantes dos demais segmentos.

§6º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 7º. O CMAS regulamentará em ato próprio, publicado em Diário Municipal, o processo eleitoral das entidades não governamentais que comporão o Conselho com antecedência mínima de 30 (trinta dias) do término do mandato, caso estejam inscritas e prestando serviços regularmente.

§ 8º. Os Representantes dos órgãos governamentais deverão ser escolhidos pelo Poder Público Municipal dentre os profissionais que atuam com as Políticas Sociais no Município.

§ 9º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio escolhido dentro de cada categoria que tem assento neste conselho.

§ 10º. O Representante de órgão público ou de organização não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 11º. Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus respectivos suplentes.

Art. 20º. O Presidente e o Vice Presidente serão eleitos entre seus membros por voto de pelo menos dois terços dos titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. A eleição da mesa diretora deverá contemplar o critério de paridade, respeitando a alternância entre os membros representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Parágrafo Primeiro. O (a) Conselheiro (a) será indenizado (a) por despesas com deslocamento, alimentação, hospedagem e inscrição em conferências, reuniões, encontros, formações, capacitações, seminários, congressos, ou certames singulares relativos à função de conselheiro (a) e/ou de qualificação, através da concessão de diárias e/ou jetons, não sendo consideradas como remuneração.

Parágrafo Segundo. Os recursos para ressarcimento previstos no parágrafo anterior, serão consignados no orçamento vigente.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local;

X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII-alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII-zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV-zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV-deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI-estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;



XVII-apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social; XVIII-acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX- Acompanhar, planejar e deliberar sobre gastos mínimos de 3% (três por cento) dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF e Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS destinados ao desenvolvimento do conselho;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias; XXVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município; XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de Assistência Social; XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX- fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;

XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII- registrar em ata as reuniões;

XXXIII-instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV-zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de Assistência Social.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro. A oferta de Benefícios Eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias, a concessão deve ser pautada pela escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos em lei e registro em instrumental já adotado pelos serviços, tais como Prontuário SUAS, relatório estruturado, formulário de cadastro, entre outros elaborado pela gestão.

Parágrafo Segundo. A concessão dos benefícios eventuais será realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS localizado na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, seja através de demanda espontânea ou no acompanhamento familiar encaminhado pelos técnicos dos equipamentos de CRAS e CREAS.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.



Parágrafo Primeiro. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12. 435 de 6 de julho de 2011.

Parágrafo Segundo. O registro da concessão e comprovação do recebimento de Benefícios Eventuais é realizado para fins de controle e monitoramento das ofertas; subsidiar estudo e avaliação das demandas nos territórios, e prestação de contas junto às diversas instâncias de controle da esfera municipal.

Parágrafo Terceiro. Para fins de documentação comprobatória, será necessário que a equipe técnica responsável pela concessão de benefícios preencha cadastro familiar e emita parecer técnico. É necessário que o beneficiário ou procurador constituído assine termo de entrega, lista de entrega e/ou recibo, ou ainda, documentação que a administração entenda ser necessário.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Primeiro. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família e, devem cobrir custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

IX - Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;

X - Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;

XI – Necessidade de alimentação, garantindo o direito humano a alimentação e segurança alimentar e nutricional.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV

DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12. 435 de 6 de julho de 2011, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12. 435 de 6 de julho de 2011, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12. 435 de 6 de julho de 2011.

Seção VI

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VII

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades e organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12. 435 de 6 de julho de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;



III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

§4º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento estadual das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011;

VII – pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Revogam-se a Lei Municipal Nº 290/95 e a Lei Nº 393/2013.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 19 de Setembro de 2019.

Lúcio Flávio Araújo Costa
Lúcio Flávio Araújo Costa

Prefeito Constitucional de Itabaiana

DECRETO Nº. 013 de 19 DE SETEMBRO DE 2019.

“DECRETA A CONVOCAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB, no uso das atribuições legais que lhes foram conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em conjunto com a Presidente Conselho Municipal de Assistência Social, considerando à necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de assistência Social no Município de Itabaiana-PB, **DECRETA:**

Art.1º. Fica convocado à 12ª Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no dia 27 de setembro de 2019, tendo como tema central **“Assistência Social: Direito do Povo com Financiamento Público e Participação Social”**.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itabaiana - Paraíba, 19 de setembro de 2019.

Lúcio Flávio Araújo Costa
Lúcio Flávio Araújo Costa

Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

e

Maria Auxiliadora Correia de Melo
Maria Auxiliadora Correia de Melo

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Itabaiana-PB

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE ITABAIANA/ PB.

Aos dez dias do mês de julho de dois mil e dezenove, às catorze horas, na sede da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social, situada na Rua Av. Prefeito Dr. Antônio Batista Santiago- Centro, Município de Itabaiana, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, procedeu reunião, sendo esta ordinária, com presença dos conselheiros 1º REPRESENTANTE DA SMDHS - Mª AUXILIADORA CORREIA DE MELO SUPLENTE - FERNANDO XAVIER PEREIRA, REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FABIO ROGERIO RODRIGUES DE MELO - SUPLENTE – TIAGO NASCIMENTO SILVA - REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL – MARIA JOSÉ DA SILVA, REPRESENTANTE DE GRUPOS RELIGIOSOS - SUPLENTE – DIVA CRISTINA LIRA CORREIA DE MELO. Em seguida, eu Maria José da Silva, secretária executiva deste conselho, procedi a leitura da Ata anterior a qual foi aprovada pelos conselheiros presentes. Dando continuidade, foi lida a pauta da reunião que também foi aprovada por unanimidade. A pauta trata-se da aprovação do Plano Plurianual da Assistência Social – PPA 2018 A 2021 de Itabaiana – Pb, que atende a recomendação legal estabelecida pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988 (CEF/88), no campo da Assistência Social, por meio da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/2011 que em conformidade com o artigo 30, alínea III, os Municípios, Estados e Distrito Federal instituem o Plano de Assistência Social. A Resolução nº. 182, de 20 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em seu artigo 1º define que os Planos de Assistência Social serão plurianuais, abrangendo o período de 04 (quatro) anos, tanto para Estados quanto para Municípios e devem contemplar os 03 (três) últimos anos da atual gestão governamental do município e o primeiro ano subsequente. A presidente do Conselho de Assistência Social explanou de forma breve a situação e a necessidade da elaboração deste plano, logo após abriu os trabalhos de votação onde por unanimidade foi aprovado pelos conselheiros presentes o referido plano, seguido a votação com resultado validado, a presidente encerrou esta reunião e ordenou que se lavrasse a presente ata que segue assinada por mim, Maria José da Silva e demais membros presentes.

Secretaria Executiva CMAS
Secretaria Executiva CMAS

Presidente do CMAS
Presidente do CMAS

Representante da Sec. Mun. De Saúde
Conselheiro-Suplente

Representante da Sec. Mun. de Des. Humano e Social
Conselheiro-Suplente

Representante do grupos religiosos
Conselheiro-Suplente

CMAS

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº05/ 2019.

APROVAR O PLANO PLURIANUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – PPA 2018 A 2021.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Municipal Nº. 291/1995.

Considerando a Portaria/SEDH Nº 36 de 02 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento Estadual aos municípios e sua prestação de contas, e dá outras providências, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar por unanimidade o plano plurianual de assistência social- PPA 2018 a 2021, através da Resolução Nº 05 de 10 de julho de 2019.

Art. 2º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Itabaiana, 10 de julho de 2019.

Presidente do CMAS de Itabaiana
Presidente do CMAS de Itabaiana

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE ITABAIANA/ PB.

Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às catorze horas, na sede da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social, situada na Rua Av. Prefeito Dr. Antônio Batista Santiago- Centro, Município de Itabaiana, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, procedeu reunião, sendo esta ordinária, com presença dos conselheiros 1º REPRESENTANTE DA SMDHS - Mª AUXILIADORA CORREIA DE MELO SUPLENTE - FERNANDO XAVIER PEREIRA, REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FABIO ROGERIO RODRIGUES DE MELO - SUPLENTE – TIAGO NASCIMENTO SILVA - REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL – MARIA JOSÉ DA SILVA, REPRESENTANTE DE GRUPOS RELIGIOSOS - SUPLENTE – DIVA CRISTINA LIRA CORREIA DE MELO. Em seguida, eu Maria José da Silva, secretária executiva deste conselho, procedi a leitura da Ata anterior a qual foi aprovada pelos conselheiros presentes. Dando continuidade, foi lida a pauta da reunião que também foi aprovada por unanimidade. A pauta trata-se da aprovação da 12ª Conferência Municipal da Assistência Social do município de Itabaiana-Pb, iniciou a reunião a presidente deste conselho falando da importância da realização da Conferência Municipal ressaltando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município, prosseguindo sua fala a presidente colocou à apreciação as possíveis datas para realização de tal conferência, sendo aprovada por todos a data do dia 27 de setembro de 2019, no período de 08h00 da manhã ao 12h00, também se decidiu o local da realização do evento, que será na Imperial Recepções localizada na Avenida Adauto Elias Cavalcante, bairro Alto Alegre neste município, deu-se prosseguimento, explanando os eixos que serão abordados na conferência, foi facultada a palavra para que quaisquer dos conselheiros fazer uso, como não foi do desejo de nenhum, a presidente encerrou esta reunião e ordenou que se lavrasse a presente ata que segue assinada por mim, Maria José da Silva e demais membros presentes.

Joana José da Silva
Secretária Executiva CMAS

Maria Auxiliadora Correia de Melo
Presidente do CMAS

Tiago de Vasconcelos Silva
Representante da Sec. Mun. De Saúde
Conselheiro-Suplente

Fernando Xavier Pereira
Representante da Sec. Mun. de Des. Humano e Social
Conselheiro-Suplente

Diva Cristina Uira Correia de Melo
Representante do grupo religioso
Conselheiro-Suplente

CMAS
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº. 66/2019.

APROVAR A 12ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Municipal Nº. 291/1995:

Considerando a Portaria/SEDH Nº 36 de 02 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento Estadual aos municípios e sua prestação de contas, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º. – Aprovar a 12ª Conferência Municipal da Assistência Social de Itabaiana- PB, com data para 27 de setembro de 2019.

Art. 2º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itabaiana, 17 de setembro de 2019.

Maria Auxiliadora Correia de Melo
Maria Auxiliadora Correia de Melo
Presidente do CMAS de Itabaiana

ATA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE ITABAIANA/ PB.

Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às catorze horas, na sede da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social, situada na Rua Av. Prefeito Dr. Antônio Batista Santiago- Centro, Município de Itabaiana, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, procedeu reunião, sendo esta ordinária, com presença dos conselheiros 1º REPRESENTANTE DA SMOHS - Mª AUXILIADORA CORREIA DE MELO SUPLENTE - FERNANDO XAVIER PEREIRA, REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FABIO ROGERIO RODRIGUES DE MELO - SUPLENTE - TIAGO NASCIMENTO SILVA - REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL – MARIA JOSÉ DA SILVA, REPRESENTANTE DE GRUPOS RELIGIOSOS - SUPLENTE – DIVA CRISTINA UIRA CORREIA DE MELO. Em seguida, eu Maria José da Silva, secretária executiva deste conselho, procedi a leitura da Ata anterior a qual foi aprovada pelos conselheiros presentes. Dando continuidade, foi lida a pauta da reunião que também foi aprovada por unanimidade. A pauta trata-se da aprovação da lei Municipal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS que define a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Tendo como objetivos a Proteção Social, Vigilância Socioassistencial e Defesa de direitos. A supracitada lei, trata de regulamentar o Fundo Municipal de Assistência Social, este Conselho Municipal de Assistência Social, e ainda, a gestão do SUAS, dos benefícios eventuais, dos serviços, dos programas de Assistência Social e dos projetos de enfrentamento da pobreza. Dessa forma estando condizente com a Lei Orgânica de Assistência Social, Política nacional de Assistência Social, Norma Operacional Básica e de Recursos Humanos, Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social; este conselho resolve aprovar a presente Lei municipal por unanimidade dos conselheiros presentes de acordo com a resolução de Nº 07/2019. Finalizando a reunião e por nada mais haver a declarar, eu Maria José da Silva, Secretária Executiva deste conselho lavro a presente ata que será assinada por mim e pelos conselheiros presentes.

Joana José da Silva
Secretária Executiva CMAS

Maria Auxiliadora Correia de Melo
Presidente do CMAS

Tiago de Vasconcelos Silva
Representante da Sec. Mun. De Saúde
Conselheiro-Suplente

Fernando Xavier Pereira
Representante da Sec. Mun. de Des. Humano e Social
Conselheiro-Suplente

Diva Cristina Uira Correia de Melo
Representante do grupo religioso
Conselheiro-Suplente

CMAS
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº. 07/2019.

APROVAR A LEI DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Municipal Nº. 291/1995:

Considerando a Portaria/SEDH Nº 36 de 02 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento Estadual aos municípios e sua prestação de contas, e dá outras providências;

Considerando o Ofício Circular Nº 22/2018 –GS/SEDH;

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite – CIB de 02 de abril de 2019;

Considerando a Nota Técnica 01/2019/DSUAS/GPOF/GFFH/OCP/SEDH;

Considerando a Lei municipal Nº 786/2019 que refere-se ao Sistema Único de Assistência Social –SUAS no município.

RESOLVE:

Art. 1º. – Aprovar a Lei Municipal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município de Itabaiana por compreender que a supracitada lei municipal está de acordo com a legislação vigente e condizente com a necessidade da estrutura local de desenvolvimento da Política de Assistência Social em conformidade com a ata de Nº 27/2019.

Art. 2º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itabaiana, 19 de setembro de 2019.

Maria Auxiliadora Correia de Melo
Maria Auxiliadora Correia de Melo
Presidente do CMAS de Itabaiana